



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

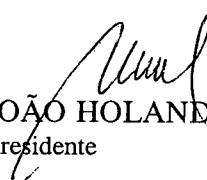
PROCESSO Nº : 10746.000500/96-42
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
RECURSO Nº : 123.849
RECORRENTE : MEN DE SOUSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.824

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli, relator, e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

1 2 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824
RECORRENTE : MEN DE SOUSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.996, alegando o contribuinte, que os valores lançados não correspondem à realidade do imóvel, em virtude de erro no preenchimento da DITR/94, no que diz respeito à exploração do imóvel.

Apoia seus argumentos em Laudo Agrônômico.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Palmas, esta notificou o contribuinte, para que apresentasse documentação pertinente às Áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, bem como Laudo Técnico de Avaliação, segundo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, de onde se extrai-se o VTN – Valor da Terra Nua.

Em atendimento, a contribuinte anexa os documentos de fls. 26/29, informando ainda que já apresentara declaração retificadora da DITR/94.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 42.293,65 (26,48/ha.), o VTN Tributado de 480.650,77 (300,93/ha.) e o ITR de 18.264,72, todos em REAIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme entendimento da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/96, foi fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF n.º 042/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação que além de emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º § 4º, atenda aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

RETIFICAÇÃO DA DITR.

A revisão da distribuição da área do imóvel, e dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DITR/95, só é admissível quando comprovada a ocorrência de erro de fato nos valores informados, para as situações relacionadas na NE SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08 de fevereiro de 1996, baseada nos documentos hábeis nela previstos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzido na Peça Impugnatória, de forma ainda mais detalhada, requerendo pela Revisão do VTN, assim como da área aproveitável do imóvel.

Trouxe com seu recurso o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural n.º 98/010, elaborado por Engenheiro Agrônomo ligado ao Banco do Brasil, Regional de Porangatu, GO, assinalando um VTN de 87.090,39, em 20/09/98.

Em garantia ao seguimento do Recurso, apresenta Arrolamento de Bens, conforme determinação do Decreto 3.717/2001.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade do Lançamento é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato impositivo (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se destingue de numerosos atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato impositivo prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à Notificação de Lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para a formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que não tenha sido objeto da necessária notificação do contribuinte é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Principalmente quando se sabe que o ato não se materializou na Notificação de Lançamento.

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) - é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

RECURSO N.º : 123.849
RESOLUÇÃO N.º : 303-00.824

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CÔSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(grifei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância essencial da Notificação de Lançamento.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, p. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se Notificação de Lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, por ausência de formalidade legal essencial: a Notificação de Lançamento. À rigor, deveria a Secretaria da Receita Federal emitir a Notificação de Lançamento relativa ao ITR de 1.995, mas tal pretensão encontra-se já coberto pela prescrição.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, por ausência de formalidade legal essencial: a Notificação de Lançamento. À rigor, deveria a Secretaria da Receita Federal emitir a Notificação de Lançamento relativa ao ITR de 1.995, mas tal pretensão encontra-se já coberto pela prescrição.

Contudo, há de se considerar que este Relator não está a julgar sozinho. Levando-se em conta que a ilustre Turma poderá, por seus Pares, divergir do entendimento acima exposto, superando o óbice da nulidade, então mister se faz prosseguir na análise do Recurso, e, nele, as formalidades de lei e de mérito.

De início, anote-se que o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes vem, desde o início dos julgamentos do ITR, exercícios 1994 e 1995, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros Julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Posta esta situação, este Relator observou nos autos ora em exame que o contribuinte declarou o VTN de seu imóvel como sendo de R\$ 42.293,65 (ou R\$ 26,48/ha.), enquanto a Secretaria da Receita Federal, em obediência à Instrução Normativa SRF n.º 042/96 fixou o VTN no mínimo estabelecido de R\$ 480.650,77 (ou R\$ 300,93/ha.).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

Com sua impugnação, juntou um Laudo Agrônômico firmado por Engenheiro Agrônomo, que não foi aceito pelo Julgador de Primeira Instância, sob o argumento de que não atendia à norma ABNT (NBR 8799).

Com o Recurso Voluntário, além daquele laudo, veio o contribuinte a juntar o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural n.º 98/010, elaborado por Engenheiro Agrônomo, ligado ao Departamento de Assessoramento Técnico e Nivel de Carteira - ATNC, do Banco do Brasil, Regional de Porangatu, GO, trazendo descrição pormenorizada das características da região e do imóvel avaliando, das terras e benfeitorias, diagnóstico de mercado, metodologia e critérios empregados na avaliação, pesquisa de valores e tratamento de dados, avaliação do valor do bem e classificação quanto à liquidez do imóvel. O Laudo foi suportado por Anexo que informou valores de imóveis da região e de outras próximas, o custo unitário de benfeitorias, tabela de valores de Terra Nua e quadro resumo contendo valores de terras, inclusive de Porangatu, GO.

O Laudo de Avaliação agora trazido aos autos, considerado suficiente por este Relator, dá à Terra Nua da propriedade em questão o valor de R\$ 87.090,39, em 20/09/98.

Em primeiro lugar, convém anotar que, segundo a legislação de pertinência, o Laudo de Avaliação deveria ter trazido o VTN de 31/12/94, já que se trata do ITR de 1.995.

Contudo, mercê do que se disse no início do mérito, é de se lembrar que o ITR de 1994 e 1995 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal. São tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 334, I, na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)¹

Há flagrante diferença entre o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal ao VTN tributado (R\$ 480.650,77) e o demonstrado pelo Laudo de fls. 66/80 (R\$ 87.090,39).

Contudo, não há como se aferir o VTN correto, posto que, como se disse acima, o Laudo não trouxe o VTN de 31/12/94, já que se trata do ITR de 1.995

O que realmente importa para o deslinde do presente feito é saber que a fixação do VTN pela Secretaria da Receita Federal apresentou manifesta distorção, sendo razoável aceitar-se o Laudo de Avaliação da área técnica do Banco do Brasil, que apresenta descrição pormenorizada do imóvel, valendo destacar os seguintes enxertos:

¹ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

“O acesso é pela estrada que liga Padre Bernardo ao acampamento do Machadinho, por via não pavimentada e de difícil tráfego, se prestando mais a veículos com tração nas quatro rodas. Classificamos o imóvel como de situação péssima. A propriedade possui relevo serrano, com sérias dificuldades para a execução de operações moto-mecanizadas. As aguadas são relativamente escassas, e localizadas nas extremidades do imóvel, dificultando a subdivisão da área para explorações pecuárias, e impedindo o desenvolvimento de projetos de irrigação.”

.....
“Os solos do imóvel apresentam muito baixa fertilidade aparente e forte pedregosidade.”

.....
“O mercado para imóveis rurais na região está caracterizado por uma oferta bastante expressiva, face a uma demanda relativamente retraída. Recentemente, a prática de arrendamento de fazendas na região Porangatu, tem contribuído para desaquecer ainda mais as vendas, pois enquanto os pecuaristas encontrarem fazendas formadas para engorda de bois, a preços sóbrios de arrendamento, eles não se dispõem em imobilizar o seu capital, preferindo deixá-lo em aplicações financeiras e com os rendimentos pagar o arrendamento para apascentamento do rebanho. Mesmo assim, tem acontecido algumas transações envolvendo imóveis rurais na região. Na região de localização do imóvel, há maior facilidade de comercializar imóveis menores, e de mais fácil acesso, destinando-se mais ao lazer de finais de semana do que à produção propriamente dita.”

.....
“14 - Comentários finais - Mesmo ao preço desta avaliação acreditamos que o imóvel não seja facilmente comercializável, dado o seu muito baixo potencial produtivo, condição que o leva a prestar-se mais ao preservacionismo.”

Não se pode deixar de reconhecer que a situação descrita no Laudo não é daquelas que ocorrem em um ou dois anos. É o tipo de situação que perdura no tempo, o que autoriza acreditar que o imóvel já se encontrava na forma descrita mesmo na época do fato gerador do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

Dessa forma, a justiça sempre perseguida nas decisões deste E. Conselho autoriza a transformação do presente julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte providencie, junto ao Perito signatário do Laudo, o VTN do imóvel em discussão em 31/12/1994.

Diante do exposto, é posição deste Relator, em um primeiro momento, **ANULAR O PROCESSO**, *ab initio*, por ausência de formalidade legal essencial: a Notificação de Lançamento. Contudo, se a Colenda Turma entender de afastar a nulidade mencionada, adentrando no mérito, entendo de transformar o presente julgamento em diligência, nos termos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 22 de maio e 2002


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 123.849
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.824

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

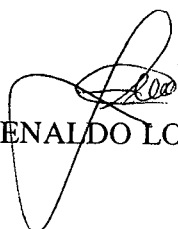
Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidade, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamento suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator Designado